Projeto de Lei nº 18/2013

Dispõe sobre a proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de itaúna

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Itaúna.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I – a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II – os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III – os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV – a fauna nativa;

V – a fauna exótica;

VI – os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII – os pássaros migratórios;

VIII – os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2° Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I – abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) Espancamento;
b) Lapidação;
c) Uso de instrumentos cortantes;
d) Uso de instrumentos contundentes;
e) Uso de substâncias químicas;
f) Fogo;
g) Uso de substâncias escaldantes;
h) Uso de substâncias tóxicas;

III – privação de alimento adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V – sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

a) Conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
b) Utilizá-los para transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
c) Marcá-los a fogo;
d) Obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
e) Fazê-los trabalhar sem parada de descanso, ingestão de água e alimentos;
f) Castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI – Outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I – Na primeira infração, advertência por escrito e multa pecuniária no valor 3 (três) salários mínimos;

II – Na segunda infração, multa pecuniária no valor dobrado a cada reincidência, reajustado anualmente, com base em índice oficial federal;

III – A receita oriunda da cobrança de multa deverá ser depositada em um fundo municipal de proteção aos animais, que deverá ser instituído pelo Poder Executivo e deverá ser aplicada exclusivamente para ações voltadas à proteção dos animais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2013.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

JUSTIFICATIVA

É lamentável a constatação de que ainda hoje existam tantas pessoas capazes de maltratar animais, sejam eles domésticos ou não.

O presente projeto de lei visa coibir (ou pelo menos diminuir) a ocorrência desses atos de violência, crueldade e maus tratos contra animais no Município de Itaúna, por meio da criação de sanções a serem aplicadas ao cidadão que a infringir.

Peço o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 04 de março de 2013.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo esta Comissão recebido, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 18/2013**, de autoria do vereador Gleison Fernandes de Faria, que "Dispõe sobre a proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Itaúna", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, solicito à Secretaria Legislativa que encaminhe a matéria à douta Procuradoria, para emissão de parecer sobre a legalidade da mesma.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013

Nilzon Borges Ferreira

Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2013

Nilzon Borges Ferreira

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 25 de março de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 18/2013, que dispõe sobre a proibição da pratica de maus tratos e crueldade contra animais no município de Itaúna, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Projeto de lei nº 18/2013 em apreço versa sobre assunto de grande discussão e atenção em todos os níveis da Federação, que é regulamentação de maus tratos e crueldade aos animais.

Sendo assim, conforme se verifica do disciplinado junto a Constituição Federal art.23, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a disciplinar matérias que versem sobre proteção ao meio ambiente, combate a poluição em qualquer de suas formas, preservação de florestas, da fauna e flora.

Neste sentido disciplina- se ainda art.30 da Carta Magna, ser da competência do município, suplementar a legislação federal e estadual, tem por objetivo regulamentar em âmbito municipal a vexatória situação de maus tratos com animais, que já se encontra regulamentada em âmbito Federal pela Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendemos que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, e após vencido o crivo da Comissão de Finanças e Orçamento deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator

Sala das Comissões de Justiça e Redação em 01 de abril de 2013.

Gleisson Fernandes de Faria
Presidente

Nilzon Borges Ferreira
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

O Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente da Câmara, vereador Lucimar Nunes Nogueira, nomeia o vereador Nilzon Borges Ferreira para a função de relator para análise do **Projeto de Lei nº 18/2013**, de autoria do vereador Gleison Fernandes de Faria, que "Dispõe sobre a proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Itaúna".

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

RELATÓRIO:

O supramencionado Projeto de Lei nº 18/2013 não fere disposições legais relativas ao respeito ao meio ambiente e especificamente aos animais; pelo contrário, a proposta visa reforçar a proteção dos animais contra maus tratos por parte dos cidadãos.

VOTO DO RELATOR:

Sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013

Nilzon Borges Ferreira
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Joel Márcio Arruda
Membro